

Exmo. Senhor
Presidente do Conselho Diretivo do
Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS)
Av. 5 de Outubro, n.º 175
1069-451 Lisboa

S/Refª.

N/Refª. S00307-202306

Lisboa, 22 de junho de 2023

Assunto: Proposta de procedimento a adotar para evitar constrangimentos na disponibilização de apoios através das contas bancárias dos beneficiários

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Diretivo,

Como é sabido, no âmbito dos seus deveres de colaboração com a Justiça, as Instituições de Crédito (IC's), nossas Associadas, são chamadas a proceder à penhora de saldos de contas bancárias dos seus clientes, assegurando, nos termos legais, e em função das ordens de pagamento que, para o efeito lhe são dirigidas pelos órgãos de execução, a impenhorabilidade dos valores como tal legalmente definidos.

Conforme decorre do artigo 739.º do Código do Processo Civil (aplicável também no processo de execução fiscal), são impenhoráveis as quantias em dinheiro ou o depósito bancário resultante da satisfação do crédito impenhorável, nos mesmos termos em que o era o crédito originalmente existente. Entre os créditos impenhoráveis, encontram-se, entre outras, algumas das atribuições pagas pelas entidades de previdência, através de crédito em conta bancária (conforme melhor explicitado abaixo). Tais atribuições, não se encontrando, contudo, identificadas pelo devedor como impenhoráveis, não poderão, naturalmente, ser como tal consideradas pelos bancos, junto de quem se encontram domiciliadas as contas bancárias, em que são creditados tais valores.

Atento tal enquadramento legal, e com o propósito de melhor acautelar os interesses dos clientes bancários, beneficiários de apoios pagos pelo Instituto, a que V. Exa. preside, gostaria a APB, em nome dos seus Associados, de colocar à consideração de V. Exa. a possibilidade de o Instituto passar a incluir,

nas ordens de transferências de valores relativos a atribuições impenhoráveis, uma codificação / descritivo adicional, que permitisse a identificação, pelos bancos, dos abonos legalmente impenhoráveis.

Em função da experiência adquirida, designadamente no tratamento dos montantes pagos a título de apoios às famílias, previstos no Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, legalmente impenhoráveis face ao estabelecido no artigo 7.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, um número significativo de bancos realizaram já desenvolvimentos informáticos que lhe permitem garantir que quantias transferidas para contas domiciliadas no banco, sejam reconhecíveis pela instituição bancária como insuscetíveis de penhora sempre que, nas ordens de pagamento/transferência, seja incluída informação específica nesse sentido.

Assim, e aproveitando os desenvolvimentos informáticos já realizados e a experiência positiva da sua implementação, afigura-se de propor que os pagamentos, efetuados mensalmente pela Segurança Social, que não configurem rendimentos do executado passíveis de “Penhora Sobre Depósitos Bancários”, ou que, por via legislativa, não sejam suscetíveis de penhora, sejam como tal evidenciados por V. Exas. no momento do seu pagamento/transferência para as contas bancárias dos respetivos beneficiários.

Cumprе assinalar que os pagamentos realizados pela Segurança Social poderão, contudo, respeitar a diferentes tipos de apoio, sendo que apenas alguns deles não constituirão rendimentos do executado e/ou atribuições que beneficiam de impenhorabilidades previstas em Lei.

Na realidade, atualmente e de acordo com informação do Banco de Portugal, na emissão de transferências¹ relacionadas com pagamento de “Prestações da Segurança Social” é utilizado o Código ISO “SSBE” (Antigo Código de Operação “10”), podendo esse pagamento respeitar a qualquer dos seguintes apoios:

- Doença Profissional: Pensões e Subsídios
- Complemento Solidário para Idosos;
- Pensões;

¹ Registo normalizado (XML) SEPA.

- Prestação Social para Inclusão;
- 1º Pagamento: Desemprego/Doença/Ação Social/SVI;
- Prestações Familiares;
- Rendimento Social Inserção;
- 2º Pagamento: Desemprego/Doença/Ação Social/SVI;
- Subsídio de Apoio ao Cuidador Informal;
- Prestações compensatórias de Natal, Férias e outras.

Relativamente a esses pagamentos, configurar-se-ão como legalmente impenhoráveis as “Prestações Familiares”, bem como, e de acordo com o artº 23 do DL nº 90/2017, de 28/07, o “Rendimento social de inserção” (RSI).

Face ao exposto, propõe-se que o Instituto, no momento em que desencadeia o processo de pagamento destas duas prestações referidas, passe a identificar, nos respetivos ficheiros SEPA, a sua natureza, da seguinte forma:

- No campo da “Informação adicional” (Informação Não Estruturada)

Tipo de Prestação:	Informação a inserir:
Prestações Familiares	ISS/IGFSS – PRESTAÇÕES FAMILIARES
Rendimento Social Inserção	ISS/IGFSS – RSI

A implementação desta solução permitiria, assim, melhor acautelar os propósitos do legislador, subjacentes aos regimes de impenhorabilidade, não só no quadro do processo cível, como no quadro do processo de execução fiscal (neste último caso, considerando também o regime, previsto no nº 6 do artº 223 do Código de Procedimento e Processo Tributário, de penhora das “novas entradas”).

Tal solução traria também consideráveis vantagens do ponto de vista da eficiência dos processos de execução, obviando a que, nos casos em que os referidos valores são penhorados e transferidos para a entidade ordenante da penhora, os beneficiários tenham de requerer, no processo executivo, a impenhorabilidade dos valores apreendidos nesse âmbito.

O presente pedido foi igualmente endereçado ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. (IGFSS).

Esperando que a presente proposta possa ser brevemente acolhida por V. Exas., manifestamos a inteira disponibilidade desta Associação para aprofundar qualquer aspeto que entendam conveniente ou esclarecer qualquer questão sobre o aqui referido, nomeadamente, se assim for entendido mais conveniente, mediante a promoção de uma reunião de trabalho conjunta, ao nível técnico, com a participação dos bancos associados.

Com os melhores cumprimentos,



Vítor Bento

Presidente da Direção